



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

[www.borborema.sp.gov.br](http://www.borborema.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema)

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 1 de 22

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Portarias .....	9
<b>Licitações e Contratos</b> .....	9
Dispensas - Aviso de Abertura .....	9
Homologação / Adjudicação .....	10
<b>Terceiro Setor</b> .....	11
Extrato - Termo Aditivo .....	11
<b>Outros Atos</b> .....	12

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Borborema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Borborema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.borborema.sp.gov.br](http://www.borborema.sp.gov.br). Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema). As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Borborema

CNPJ 46.737.219/0001-79

Praça José Augusto Perotta

Telefone: (16) 3266-9200

Site: [www.borborema.sp.gov.br](http://www.borborema.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema)

#### Câmara Municipal de Borborema

CNPJ 72.917.214/0001-38

R Stélio Loureiro Machado, 27

Telefone: (16) 3266-1368

Site: [www.camaraborborema.sp.gov.br](http://www.camaraborborema.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Borborema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.borborema.sp.gov.br](http://www.borborema.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 2 de 22

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 200/2024 DE 19 DE JUNHO DE 2024.**

*Dispõe sobre o Parcelamento, uso e ocupação do Solo para implantação de empreendimentos imobiliários nas modalidades de Loteamento de Acesso Controlado e Condomínio de Lotes no Município de Borborema/SP e dá outras providências.*

**VLADIMIR ANTONIO ADABO**, Prefeito Municipal de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA APROVA em sessão realizada em 29/05/2024 e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

#### Capítulo I

Parcelamento do solo por loteamento de acesso controlado e condomínio de lotes

#### Seção I

##### Disposições preliminares

**Art. 1º** Esta Lei fixa os requisitos urbanísticos e estabelece normas complementares para a implantação de empreendimentos urbanísticos imobiliários na modalidade de loteamento de acesso controlado e condomínio de lotes no Município de Borborema, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, da Lei Estadual nº 16.879, de 20 de dezembro de 2.018, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 combinada com a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1.964.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á, também, à aprovação de loteamentos de acesso controlado e aos condomínios de lotes, as regras estampadas para parcelamento de solo definidas no Plano Diretor Municipal e na Lei Municipal de Parcelamento do Solo e Uso e Ocupação do Solo e suas alterações posteriores, desde que não sejam incompatíveis ou não contrariarem o estabelecido nesta Lei ou outra lei especial.

**Art. 2º** O loteamento de acesso controlado e o condomínio de lotes poderão ser implantados nas zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica do Município de Borborema, definidas em lei municipal, e mediante a prévia aprovação dos projetos pelos órgãos públicos competentes, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

**§ 1º** Não será permitido parcelamento ou urbanização para fins de implantação de loteamento de acesso controlado ou condomínio de lotes:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica, salvo se autorizado mediante licenciamento ambiental, ou naquelas áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

**§ 2º** Nas áreas onde se fizer necessária a promoção de medidas corretivas a fim de adequá-las à ocupação urbana, o empreendedor providenciará a correção das condições adversas da área ou gleba e apresentará os instrumentos comprobatórios das medidas adotadas, tais como laudos técnicos e pareceres, atestando que as medidas corretivas adotadas oferecem plenas condições sanitárias, ambientais e de segurança para a ocupação antrópica.

**Art. 3º** A Prefeitura Municipal de Borborema, por meio de seus departamentos técnicos, a pedido do interessado, expedirá diretrizes de uso e ocupação do solo informando a viabilidade para implantação de loteamento de acesso controlado ou condomínio de lotes na área proposta, bem como as condicionantes urbanísticas, contrapartidas e obras de infraestrutura obrigatórias para atender ao empreendimento, a partir do disposto nesta Lei, na Lei de Parcelamento do solo do Município e nas demais legislações urbanísticas, edilícias e ambientais vigentes.

#### Seção II

##### Das definições

**Art. 4º** Para efeito de aplicação desta Lei, são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - urbanização mediante loteamento de acesso controlado: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados, nos termos do §8º do art. 2º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979;

II - condomínio de lotes: o empreendimento urbanístico cujas unidades imobiliárias se configuram como lotes, nos termos do § 7º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, compostas por partes que são propriedade exclusiva ou lotes condominiais, e partes que são propriedade comum dos condôminos, conforme artigo 1358-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, instituído pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 3 de 22

III - lote: o terreno servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por esta Lei e pela Lei de Parcelamento do Solo do Município de Borborema, e poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes, nos termos do §7º do art. 2º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979;

IV - infraestrutura básica para parcelamento de solo: os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, sistema de esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, arborização urbana, além das vias de circulação pavimentadas, seja por asfalto CBUQ ou outras soluções alternativas de pavimentação e sinalização viária;

V - edificação para fins de registro imobiliário da incorporação e instituição do condomínio de lotes, por força desta Lei e do contido no parágrafo 3º, do artigo 1358º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: as obras de infraestrutura do empreendimento, tais como, as vias internas de circulação, galerias de água pluvial, redes de água potável, redes de esgoto, rede elétrica, equipamentos de comunicação, os muros, gradis, guaritas, portarias, construções comuns, tais como, convívios, prédios de administração, áreas verdes e equipamentos de uso comunitários dos condôminos, ou seja, todas as edificações e demais obras que por sua natureza destinem-se ao uso comum de todos os condôminos do empreendimento;

VI - equipamentos comunitários: os equipamentos públicos de educação, segurança, cultura, saúde, lazer e similares;

VII - equipamentos urbanos: os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, entre outros;

VIII - sistema viário: o espaço público composto pelos logradouros e as vias de circulação destinados a circulação de veículos e pessoas;

IX - vias privativas de acesso: o espaço privado destinado à circulação de veículos e pessoas em geral, internos aos lotes ou aos Condomínios de Lotes;

X - lote, para fins de parcelamento: uso e ocupação do solo urbano, o imóvel resultante de regular parcelamento de solo urbano;

XI - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV: documentos destinados a amparar e embasar as decisões administrativas para aprovação de empreendimentos de acesso controlado ou condomínio de lotes.

### Capítulo II

Do loteamento especial de acesso controlado

#### Seção I

##### Das disposições gerais

**Art. 5º** Constitui loteamento de acesso controlado a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das

vias existentes, cujo controle de acesso é regulamentado nos termos desta Lei, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados nos termos do §8º do art. 2º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979.

**§ 1º** Aplicam-se, no que couber, ao processo de aprovação de loteamento de acesso controlado, além das regras previstas neste capítulo, todas as previsões legais para parcelamento do solo tratadas no Plano Diretor e na Lei Municipal de Parcelamento do Solo e Uso e Ocupação do Solo, desde que não sejam incompatíveis ou não contrariarem o estabelecido nesta Lei ou outra lei especial, tais como:

I - destinação de áreas públicas nos percentuais estabelecidos nesta Lei, Capítulo II, Seção II;

II - execução de infraestrutura básica nos termos da Lei de Parcelamento de Solo Municipal;

III - limites e dimensões dos lotes, das quadras e do sistema viário;

IV - implantação de equipamentos públicos obrigatórios;

V - índices urbanísticos obrigatórios;

VI - apresentação de estudo de impacto de vizinhança que deverá observar e medir os efeitos do empreendimento sobre a região;

VII - para ocupação das margens de Estrada de Rodagem Estadual ou Federal é obrigatória a reserva de faixas não edificáveis com largura de 15,00 (quinze) metros, destinada à implantação de via marginal permitindo o acesso às áreas lindeiras com segurança.

VIII - demais elementos de observância obrigatória.

**§ 2º** As áreas de preservação permanente - APP ou de preservação ambiental poderão ser computadas como área verde pública, exceto para compor o sistema de lazer e área institucional.

#### Seção II

##### Das áreas públicas para implantação de loteamento de acesso controlado

**Art. 6º** Para a implantação de loteamento de acesso controlado o município exigirá reserva de áreas públicas calculadas sobre a área da gleba a lotear, nas seguintes porcentagens e condições:

~~I - mínimo de 5% (cinco por cento) para área pública de uso institucional, destinada a implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, sendo que em empreendimentos em área de interesse turístico o percentual será de, no mínimo, 3% (três por cento) da área total da gleba;~~

I - mínimo de 3% (três por cento) para Área Pública de Uso Institucional, destinada a implantação de equipamentos públicos comunitários e urbanos.

II - mínimo de 20% (vinte por cento) para compor a área verde e o sistema de lazer públicos que poderão estar localizados total ou parcialmente dentro da área fechada do empreendimento.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 4 de 22

**§ 1º** A parte da área institucional destinada a abrigar os equipamentos públicos comunitários deverá ter acesso por via pública e estar localizada fora da área fechada do empreendimento.

**§ 2º** As áreas destinadas a abrigar os equipamentos públicos urbanos deverão ter acesso por via pública e poderão estar localizadas interna ou externamente ao empreendimento, conforme necessidade da proposta urbanística, e não serão contabilizadas no percentual mínimo exigido como área pública de uso institucional.

**§ 3º** Para empreendimentos com área até ou igual a 25.000 (vinte e cinco mil) metros quadrados, não será exigido doação de área institucional, devendo o empreendimento reservar internamente, no mínimo, 10% para as áreas verdes e sistema de lazer, sendo 7% (sete por cento) para área verde e 3% (três por cento) para sistema de lazer.

**§ 4º** A prefeitura poderá, demonstrado o interesse público e a análise de viabilidade feita por uma comissão mista nomeada pela administração, permutar a doação da área institucional por meio de implantação de obras ou equipamentos públicos em áreas públicas do município destinados ao esporte, cultura, lazer ou convivência comunitária ou outras finalidades institucionais de interesse do Município ou, ainda, compensar mediante a doação de outra área de interesse do Município, em local diverso que apresente déficits de equipamentos ou áreas públicas.

**§ 5º** A análise de viabilidade deverá ser acompanhada de laudo técnico justificativo do interesse público pela compensação, elaborado também, pela comissão mista nomeada pela Administração e deverá respeitar a equivalência de valores.

**§ 6º** A comissão mista, poderá solicitar parecer, avaliação ou perícia de profissionais inscritos no CRECI ou CREA/CAU, para embasar a decisão e estabelecer a correta equivalência de valores da permuta.

### Seção III

#### Das diretrizes para loteamento de acesso controlado

**Art. 7º** Os loteamentos na modalidade de acesso controlado deverão possuir caráter associativo e seguir o processo regular de parcelamento do solo, observadas as seguintes características:

I - expedição de diretrizes e licença municipal específica para implantação desse tipo de empreendimento;

II - uso exclusivo para fins residenciais unifamiliar na parte em que incidirá o controle de acesso ou indicação expressa dos usos admitidos para os lotes localizados na parte interna do empreendimento, podendo ser admitido o uso comercial, desde que aprovado pela associação de moradores responsável pela administração do loteamento, respeitando-se eventuais restrições de zoneamento, bem como todas as legislações municipais para seu funcionamento;

III - autorização municipal para fechamento de determinado perímetro e implantação de controle de

acesso de pedestres, ciclistas, condutores de veículos e outros;

IV - vias de circulação e áreas públicas internas a área de acesso controlado gravadas com concessão de direito real de uso ou permissão de uso em prol de figura jurídica constituída por associação, sem fins lucrativos, na forma da lei;

V - adoção de acessórios privativos como muros, cancelas, guaritas, portarias, sistemas de segurança e outros com finalidade de controlar o acesso ao empreendimento;

VI - obrigatoriedade dos proprietários, moradores ou associação de moradores de arcar, na área interna sobre a qual incide o controle de acesso, com as despesas de:

a) manutenção e conservação de todas as obras de infraestrutura e equipamentos urbanos mínimos exigidos para o loteamento;

b) pagamento mensal de consumo de energia elétrica e iluminação pública, bem como distribuição de água e distribuição de esgoto;

c) manutenção do sistema de drenagem e galerias de águas pluviais;

d) manutenção e conservação do sistema de distribuição e abastecimento de água potável e do sistema de coleta e afastamento dos esgotos sanitários;

e) manutenção e conservação da pavimentação das ruas, das guias, das sarjetas, inclusive, sinalização viária, limpeza e varrição;

f) manutenção e conservação das áreas públicas internas, inclusive, limpeza e poda de árvores.

VII - o fechamento a ser implantado na parte frontal do loteamento deverá possuir, no mínimo, 30% (trinta por cento) de permeabilidade visual, seja por grade ou muro gradil, observados, naquilo que possível, as regras de fachada ativa;

VIII - instalação de ponto de ônibus ou parada coletiva, com cobertura, no próprio imóvel ou em local próximo indicado pelo município.

IX - toda a infraestrutura a ser implantada nas áreas comuns ou nas áreas públicas externas aos condomínios deve atender aos padrões e requisitos de mobilidade urbana, em especial, a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, tais como, implantação de rotas acessíveis, calçadas e estacionamentos sem obstáculos e sinalizados, etc.

**§ 1º** Na solicitação das diretrizes o empreendedor deve especificar à administração municipal o interesse em implantar parcelamento de solo na modalidade de "Loteamento de Acesso Controlado".

**§ 2º** Edificações ou equipamentos de uso exclusivo dos moradores, incluindo convívio ou administração, não poderão ser executados sobre áreas públicas, devendo ser construídos sobre lotes particulares destinados a abrigar estas edificações.

**§ 3º** Será, excepcionalmente, admitido que a portaria, pórtico ou guarita, desde que seja em estrutura de fácil



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 5 de 22

desmante, se estende sobre a via de acesso à área fechada.

**§ 4º** Sobre as áreas destinadas à sistema de lazer público localizadas internamente poderão ser implantadas benfeitorias, tais como, arborização, paisagismo, pistas de caminhada, campos de futebol, quadras de areia ou poliesportivas, playground, academias ao ar livre, áreas de convivência, vestiários, banheiros, quiosques, lixeiras, dentre outros.

**§ 5º** Todas as despesas com o fechamento do empreendimento, bem como, implantação de sistema de sinalização ou segurança necessários, serão de inteira responsabilidade do loteador na implantação ou da associação de moradores quando decorrente de pedido de alteração posterior à implantação.

**§ 6º** A coleta de lixo domiciliar será de responsabilidade da municipalidade, inclusive internamente, com pagamento de eventual taxa, se houver.

**Art. 8º** As diretrizes municipais indicarão as condições, contrapartidas e as obras de infraestrutura obrigatórias para a implantação de loteamento de acesso controlado e deverão dar especial atenção aos aspectos de mobilidade urbana, continuidade e conectividade da malha viária urbana, observados ainda, os seguintes elementos ou sistemas de sustentabilidade:

I - área permeável conforme estabelecido em Lei de Uso e Ocupação ou Lei de Parcelamento do Solo;

II - outros elementos ou sistemas de sustentabilidade a critério do projetista ou interessado.

### Seção IV

#### Da concessão de direito real ou permissão de uso dos bens públicos

**Art. 9º** A concessão de direito real de uso ou permissão de uso será outorgada de forma onerosa e recairá sobre as áreas e equipamentos públicos internos do perímetro de acesso controlado do loteamento, concedida por meio de contrato por prazo indeterminado, dispensada a exigência de licitação e, conterà, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - a descrição ou identificação dos bens públicos objeto da concessão ou permissão de uso, bem como, a forma de extinção, penalidades, notificações, usos permitidos, condições para devolução ou remoção de benfeitorias e demais itens gerais;

II - Os encargos a serem assumidos pela associação legalmente constituída pelos proprietários, titulares de direitos sobre os lotes ou pelo empreendedor até a constituição da associação, quais sejam:

a) obrigação de executar, de forma suplementar, as atividades do Poder Público e de seus concessionários relativas à manutenção e conservação dos bens públicos objeto da concessão de direito real ou permissão de uso.

b) arcar com as despesas de administração, manutenção e conservação de todas as áreas e equipamentos públicos internos à área fechada com

controle de acesso ao loteamento;

c) arcar com as despesas e obrigações legais relativas ao fechamento do loteamento, bem como, com o controle de acesso às áreas fechadas, a execução de portaria, vigilância e comunicação externa, entre outros;

d) outras obrigações ou contraprestação estabelecidas pelo Poder Público, desde que necessárias à mitigação dos impactos urbanísticos negativos da implantação de loteamento com controle de acesso.

III - os direitos gerados pela concessão de direito real ou permissão de uso de bens públicos em favor da associação ou do empreendedor, em especial, a autorização de controlar o acesso ao loteamento, mediante qualquer meio de identificação;

IV - os direitos e obrigações do Município diante da concessão de direito real ou permissão de uso de bens públicos.

**§ 1º** Constitui-se ônus da concessão ou da permissão de uso as obrigações relativas à conservação e manutenção do empreendimento, a serem executadas pelos proprietários, moradores ou associação de moradores, estabelecidas no inciso VI do artigo 7º desta Lei ou, ainda, outras obrigações estabelecidas pelo Poder Público necessárias à mitigação dos impactos urbanísticos negativos da implantação de loteamento com controle de acesso.

**§ 2º** A assunção de responsabilidade pela conservação e manutenção do empreendimento, não isenta os proprietários de lotes ao pagamento dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.

**Art. 10.** No ato da aprovação definitiva do loteamento de acesso controlado pela administração municipal, deverá ser firmado contrato de concessão de direito real de uso ou termo de permissão de uso sobre as vias de circulação e áreas públicas internas a área de acesso controlado, bem como, expedição da autorização municipal para fechamento do loteamento e implantação de controle de acesso.

**§ 1º** A concessão de direito real de uso ou permissão de uso e a autorização municipal para controle de acesso serão outorgadas por meio de decreto municipal à associação de moradores ou ao empreendedor que será o responsável pela conservação e manutenção do empreendimento até a constituição legal da associação de moradores, quando esta, automaticamente, se sub-rogará em todos os seus direitos e obrigações.

**§ 2º** O empreendedor terá prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da aprovação final do empreendimento para constituir a pessoa jurídica da Associação de moradores responsável pela administração e controle de acesso ao empreendimento e providenciar a comunicação ao Poder Executivo para regularização da outorga de direito real de uso ou permissão de uso, prorrogável se necessário.

**§ 3º** A concessão de direito real de uso deverá ser registrada no Serviço de Registro de Imóveis e a permissão



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 6 de 22

de uso, no Serviço de Registro de Títulos e Documentos.

**§ 4º** Após a publicação do decreto de outorga da concessão de direito real de uso ou da permissão de uso das áreas públicas, respeitados os dispositivos legais, o outorgado empreendedor ou associação de moradores poderá regulamentar o uso por meio de seu estatuto, respeitada a utilização dos bens públicos por qualquer município.

**§ 5º** A omissão da associação dos proprietários na prestação adequada dos serviços de administração, manutenção e conservação dos bens públicos, bem como, a utilização inadequada das áreas públicas objetos da concessão de direito real ou permissão de uso, será caracterizada como quebra de contrato por desvirtuamento de função da concessão ou permissão e acarretará, também, na perda do caráter de loteamento com acesso controlado.

**§ 6º** É vedada a cessão a terceiros, a qualquer título, dos espaços públicos objeto de permissão de uso, nos termos da legislação vigente.

**Art. 11.** Deverá ser afixado em lugar visível na entrada do loteamento, placa com os seguintes dizeres:

I - denominação do loteamento;

II - concessão de direito real ou permissão de uso regulamentada pelo Decreto nº/ano, nos termos da Lei Municipal nº/ano, outorgada à (razão social da Associação ou do Loteador, nº do CNPJ);

III - loteamento de acesso controlado:

“ACESSO PERMITIDO MEDIANTE IDENTIFICAÇÃO E/OU CADASTRO”

**Art. 12.** Na elaboração dos projetos das construções de uso comum dos moradores, bem como, dos projetos das construções sobre os lotes privativos, deverão ser respeitados os coeficientes urbanísticos estabelecidos na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo ou na Lei de Parcelamento do Município ou ainda, no Código Sanitário do Estado e nas demais legislações urbanísticas, edilícias e ambientais vigentes.

Capítulo lii

Dos empreendimentos em sistema de condomínio de lotes

### Seção I

#### Do Condomínio de lotes em geral

**Art. 13.** O condomínio de lotes, para fins de uso residencial, poderá ser implantado na zona urbana, na zona de expansão urbana ou em zona de urbanização específica criada por lei específica, mediante a prévia aprovação dos projetos pelos órgãos públicos competentes, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

**§ 1º** Na implantação de condomínio de lotes sobre gleba ainda não parcelada, observar-se-á, no que couber, as condições gerais para parcelamento de solo, em especial, doação de área pública de uso institucional e às restrições quanto à ocupação de áreas impróprias para parcelamento.

**§ 2º** Para empreendimentos com área até ou igual a 25.000 (vinte e cinco mil) metros quadrados, não será

exigido doação de área institucional, devendo o empreendimento reservar internamente, no mínimo, 10% para as áreas verdes e sistema de lazer, sendo 7 % (sete por cento) para área verde e 3 % (três por cento) para sistema de lazer.

**§ 3º** Na expedição de diretrizes para condomínio de lotes a Prefeitura observará as condicionantes urbanísticas, contrapartidas e obras de infraestrutura obrigatórias para atender ao empreendimento, em especial, melhorias no sistema viário do entorno visando o pleno atendimento do empreendimento a ser licenciado.

**Art. 14.** Os empreendimentos imobiliários a serem construídos sob a forma de unidades imobiliárias isoladas entre si constituem empreendimento imobiliário condominial na modalidade de condomínio de lotes.

**§ 1º** Condomínio de lotes é o empreendimento imobiliário urbanístico constituído sob a forma de unidades imobiliárias isoladas entre si, nos termos da do artigo 1358-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**§ 2º** A unidade imobiliária é constituída pela junção da parte de propriedade exclusiva com a parte de propriedade comum, constituindo a fração ideal do todo.

**§ 3º** O lote do condomínio de lotes é a unidade autônoma ou a propriedade de utilização exclusiva do condômino proprietário, destinada à futura implantação da edificação privada.

**§ 4º** Propriedade comum compreende os espaços de uso geral dos condôminos, tais como, a área de circulação interna ou vias privativas, edificações de uso comum, áreas verdes ou de lazer e demais áreas de utilização e uso comum de todos os condôminos.

**§ 5º** Toda unidade autônoma deverá ter saída para a via de circulação particular ou para via pública, diretamente ou por processo de passagem comum.

**§ 6º** Toda unidade autônoma deverá ser provida de medidores independentes para os consumos de água, energia elétrica e de gás, se existente, com acesso livre para os fornecedores de serviços ou concessionárias, para fins de medição e fiscalização.

**§ 7º** Para efeitos tributários, cada unidade imobiliária será tratada como um prédio isolado.

**§ 8º** Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes, o disposto sobre condomínio edilício, respeitada a legislação urbanística.

### Seção II

#### Das diretrizes para condomínios de lotes

**Art. 15.** A implantação e construção de condomínios de lotes obedecerá aos limites e parâmetros urbanísticos dispostos na Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, nas diretrizes e no Código Sanitário do Estado, observadas, ainda, as demais leis que regulam a matéria, e os seguintes requisitos:

I - a gleba ou lote onde será implantado o condomínio de lotes deverá ter frente para via oficial de circulação de veículos, pavimentada ou não, e ser servido de infraestrutura básica com capacidade para atender a



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 7 de 22

totalidade do empreendimento;

a) caso a gleba não seja servida de infraestrutura básica total ou parcial, com capacidade para atender a totalidade do empreendimento, o empreendedor deverá apresentar os projetos complementares, bem como, firmar compromisso de execução como requisito para expedição da aprovação municipal;

b) além do compromisso de execução, o empreendedor deverá realizar os respectivos licenciamentos, incluindo o licenciamento ambiental, bem como, por se tratar de obras públicas, oferecer garantia sob a forma caução em favor da Prefeitura Municipal.

II - o empreendimento não poderá obstaculizar a continuidade dos corredores estruturais, vias arteriais ou vias principais, existentes ou projetadas;

III - deverá ser reservada, também, nas áreas internas de uso comum, independentemente da zona, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da gleba ou lote como área verde destinada a ajardinamento e arborização, a qual poderá ser computada como área permeável do empreendimento, sendo 7 % (sete por cento) para área verde e 3 % (três por cento) para sistema de lazer vedado o computo como área verde, de áreas internas aos lotes privativos, faixas permeáveis de calçadas e áreas de porções e dimensões reduzidas;

IV - atender, nas áreas internas e externas aos padrões e requisitos da Lei de Mobilidade Urbana, se houver;

V - apresentação de estudo de impacto de vizinhança que deverá observar e medir os efeitos do empreendimento sobre a região, conforme estabelecido no Plano Diretor;

VI - a coleta de lixo domiciliar será de responsabilidade da municipalidade, inclusive internamente, com pagamento de eventual taxa, se houver;

VII - reserva de área institucional externa ao empreendimento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total da gleba, sendo que em empreendimentos em área de interesse turístico o percentual será de, no mínimo, 3% (três por cento) da área total da gleba, dispensada no caso de gleba até 25.000 (vinte e cinco mil) metros quadrados.

**§ 1º** A dimensão máxima frontal ou lateral do módulo condominial em zona urbana será de até 500 (quinhentos) metros e, poderá ser ampliado nas demais zonas ou para núcleo urbano isolado, de acordo com o definido no processo de diretrizes.

**§ 2º** A área e a frente mínima do lote condominial ou unidade autônoma de propriedade privativa nos condomínios de lotes, compreendendo a parte do terreno ocupada pela edificação, quintal e jardim, deverá obedecer às dimensões mínimas previstas na Lei Municipal de Parcelamento do Solo, salvo quando o empreendimento estiver localizado em zona de interesse social, cujas dimensões mínimas poderão seguir às dimensões mínimas previstas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979.

**§ 3º** Para fins de incorporação imobiliária, a

implantação de toda infraestrutura necessária para atender ao empreendimento ficará a cargo do empreendedor, sejam elas internas ou externas.

**§ 4º** Considera-se infraestrutura para incorporação ou instituição de condomínio de lotes ou de casas, as obras de infraestrutura do empreendimento, tais como, as vias internas de circulação, galerias de água pluvial, redes de água potável, redes de esgoto, rede elétrica, equipamentos de comunicação, os muros, gradis, guaritas, portarias, construções comuns, tais como, convívios, prédios de administração, áreas verdes e equipamentos de uso comunitários dos condôminos e demais obras que por sua natureza garantam a habitabilidade do empreendimento e destinem-se ao uso comum dos condôminos.

**§ 5º** O projeto deverá adotar medidas com intuito de redução do impacto urbano negativo em consequência do isolamento causado por muros mediante a implantação de fachada ativa em, no mínimo, 30% do alinhamento voltado para as vias públicas, observado ainda, os seguintes elementos ou sistemas de sustentabilidade:

I - área permeável conforme estabelecido em Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo ou Lei de Parcelamento do Solo;

II - outros elementos ou sistemas de sustentabilidade a critério do projetista ou interessado.

**§ 6º** A prefeitura poderá, demonstrado o interesse público e a análise de viabilidade feita por uma comissão mista nomeada pela administração, permutar a doação da área institucional por meio de implantação de obras ou equipamentos públicos em áreas públicas do município destinados ao esporte, cultura, lazer ou convivência comunitária ou outras finalidades institucionais de interesse do Município ou, ainda, compensar mediante a doação de outra área de interesse do Município, em local diverso que apresente déficits de equipamentos ou áreas públicas.

**§ 7º** A análise de viabilidade deverá ser acompanhada de laudo técnico justificativo do interesse público pela compensação, elaborado também, pela comissão mista nomeada pela administração e deverá respeitar a equivalência de valores.

**§ 8º** A comissão mista, poderá solicitar parecer, avaliação ou perícia de profissionais inscritos no CRECI ou CREA/CAU, para embasar a decisão e estabelecer a correta equivalência de valores da permuta.

**Art. 16.** As vias privativas internas ao condomínio de lotes deverão observar as medidas definidas na Lei Municipal de Parcelamento do Solo, podendo ser estipulados outros requisitos complementares previstos nas diretrizes emitidas pelo Município.

**§ 1º** Nos empreendimentos de até 25.000 (vinte e cinco mil) metros quadrados, as vias privativas internas ao condomínio de lotes poderão ter largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 08 (oito) metros de leito carroçável e calçada com largura mínima de 2,00 (dois) metros, podendo ser estipulados outros requisitos complementares previstos nas diretrizes emitidas pelo Município.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 8 de 22

**§ 2º** As faixas de circulação interna, se necessário, poderão ter largura aumentada em curva em razão do raio interno e da declividade, devendo ser prevista a concordância entre a largura normal da faixa e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento da curva.

**§ 3º** Deverão ser previstos espaços de acumulação, manobra e estacionamento de veículos, de forma a comportar, no mínimo, 2% (dois por cento) da capacidade condominial, calculado sobre o número de unidades, para que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos e deverão ter largura mínima de uma faixa de rolamento;

**§ 4º** Soluções especiais serão indicadas e aprovadas pelo órgão municipal responsável pela análise e aprovação.

**Art. 17.** Aplica-se às diretrizes condominiais, quanto ao prazo para expedição e validade, os mesmos estabelecidos para parcelamentos do solo.

**Art. 18.** As planilhas e memoriais descritivos que acompanham e instruem o processo de aprovação dos empreendimentos devem prever e descrever todas as obras de infraestrutura condominial, na forma do projeto aprovado, inclusive, se houver, as obras externas relativas à infraestrutura básica necessária para atender o próprio empreendimento, tais como, soluções de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

**§ 1º** Eventual viário público a ser aberto externamente ao condomínio ou aquele destinado ao acesso do empreendimento deverá respeitar à legislação municipal que trata do plano viário municipal, observadas ainda, no caso de estrada municipal lindeira, as regras estabelecidas nesta Lei custeadas pelo empreendedor.

**§ 2º** Todo projeto de empreendimento condominial deverá prever, entre as obras e infraestrutura obrigatória, a execução de 1 (um) ponto de ônibus ou parada coletiva, com cobertura, no próprio imóvel ou em local próximo indicado pelo município.

**§ 3º** Toda a infraestrutura a ser implantada nas áreas comuns ou nas áreas públicas externas aos condomínios deve atender aos padrões e requisitos de mobilidade urbana, em especial, a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, tais como, implantação de rotas acessíveis, calçadas e estacionamentos sem obstáculos e sinalizados, etc.

**Art. 19.** Para ocupação das margens das estradas de rodagem estadual ou federal é obrigatória a reserva de faixas não edificáveis com largura de 15,00 (quinze) metros, bem como, a execução de via marginal externa permitindo o acesso às áreas lindeiras com segurança.

### Seção III

#### Dos coeficientes urbanísticos

**Art. 20.** Na elaboração dos projetos do condomínio deverão ser respeitados os coeficientes urbanísticos estabelecidos na Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Município, no Código Sanitário do

Estado e nas demais legislações urbanísticas, edilícias e ambientais vigentes.

**§ 1º** Os lotes condominiais considerados em si mesmos, para efeito de aprovação da construção privativa da unidade, deverão obedecer aos recuos e coeficientes de ocupação para a zona em que se situam.

**§ 2º** Para efeito do cômputo dos coeficientes urbanísticos no momento da aprovação do empreendimento condominial, cada lote será considerado como virtualmente ocupado no limite máximo e cumprindo com o coeficiente de permeabilidade mínimo, conforme o zoneamento.

### Capítulo IV

#### Das disposições finais

#### Seção I

##### Das análises e da comissão

**Art. 21.** O Poder Executivo, por meio de decreto específico, nomeará comissão composta por representantes dos órgãos competentes, a qual fica responsável pela análise e aprovação de projetos urbanísticos de loteamento de acesso controlado e condomínio de lotes e também para análise das situações estabelecidas no art. 6º, § 4º, §5º e §6º e art. 15, §6º, §7º e §8º desta Lei.

**§ 1º** A comissão será nomeada pelo Prefeito Municipal e será coordenada pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços ou órgão equivalente, que fiscalizará as atividades da comissão.

**§ 2º** Para embasar a decisão sobre a aprovação do projeto o presidente da comissão poderá convidar para participar e assessorar a comissão de análise e aprovação até 02 (dois) representantes da sociedade civil, não remunerados, com notório conhecimento sobre o assunto e legislação aplicada, para emissão de esclarecimentos técnicos e parecer sobre o assunto.

#### Seção II

##### Dos requisitos para regularização de loteamentos e empreendimentos já implantados

**Art. 22.** Os parcelamentos e ocupações irregulares poderão ser regularizados, observado o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, devendo, naquilo que for possível, atender ao regulamentado na Lei de Parcelamento do Solo do Município, no Plano Diretor e nas disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** No caso de empreendimentos já implantados, que pretendam a regularização na modalidade de condomínio de lotes, aplicar-se-á no que couber, os artigos 9º, 10 e 11, da Lei [13.465](#), de 11 de julho de 2017, ficando dispensados da doação de área institucional e a área verde deverá ser reservada dentro do empreendimento ou em área externa, contígua ou não à gleba, mas na mesma bacia hidrográfica, sendo referida área de inteira responsabilidade do condomínio, inclusive no que se refere à manutenção.

**Art. 23.** Os loteamentos ou os empreendimentos com características de loteamento especial de acesso



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 9 de 22

controlado já protocolados no GRAPROHAB, aprovados ou implantados antes da data de publicação desta Lei e, que queiram manter sua condição urbanística de fechamento, poderão, no prazo de até 02 (dois) anos contados da publicação da presente Lei, requerer à Prefeitura Municipal sua regularização mediante conversão para loteamento de acesso controlado ou, ainda, se possível, para condomínio de lotes.

**§ 1º** A conversão para loteamento de acesso controlado se pautará, na medida do possível, na manutenção das condições atuais do empreendimento, e se dará mediante a outorga da concessão de direito real ou permissão de uso dos bens públicos, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.

**§ 2º** A Prefeitura Municipal analisará o pedido e o cumprimento dos requisitos e, se for o caso, aprovará os projetos substitutivos globais ou necessários à regularização do empreendimento, bem como, editará decreto atestando o caráter de "Loteamento Especial de Acesso Controlado" e autorizando o controle de acesso ou aprovará a regularização como condomínio de lotes.

### Seção III

Das sanções administrativas

**Art. 24.** Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância das disposições da presente Lei.

**Art. 25.** Quando for determinada a perda do caráter de loteamento de acesso controlado, provocada pelo descumprimento de obrigações legais, a multa correspondente será de 5.000 (cinco mil) UFESPs

**Parágrafo único.** Vedar o acesso ao loteamento de acesso controlado de qualquer pessoa perfeitamente identificada ou cadastrada será punida com multa correspondente a 100 (cem) UFESPs, duplicada em caso de reincidência.

**Art. 26.** A presente Lei poderá ser regulamentada por decreto municipal para estabelecer a aplicação de requisitos técnicos específicos e, em especial, para a regularização dos loteamentos e empreendimentos já implantados.

**Art. 27.** Aplicam-se subsidiariamente as normas previstas no Plano Diretor e na Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 28.** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.045, de 18 de março de 2016, e demais disposições em contrário.

**Art. 29.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal Borborema, 19 de junho de 2024.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Superintendência Municipal de Administração da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecinco Martins Carvalho

Superintendente Municipal de Administração

### Portarias

### PORTARIA Nº 294, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Nomeia a senhora Lucimara Maria de Brito Madaro para ocupar o cargo público de provimento efetivo de Assistente Social.

**VLADIMIR ANTONIO ADABO**, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, Lei Orgânica Municipal.

### RESOLVE

**Art. 1º.** Nomear, nesta data, a senhora LUCIMARA MARIA DE BRITO MADARO, RG nº \*\*.\*\*\*.\*\*\*-\*, CPF nº \*\*\*.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, prontuário nº \*\*\*\*, para ocupar o cargo público de provimento efetivo de Assistente Social, nível salarial "G3A-13", da tabela de referência nos termos da Lei Complementar nº 131/2019, e alterações, sob as normas da Lei Municipal nº 1.550/1991, em virtude de sua aprovação no Concurso Público nº 1/2022 - 2ª classificada.

**Art. 2º.** O responsável pela Diretoria de Recursos Humanos efetuará as anotações e as demais formalidades necessárias para os efeitos legais.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Portaria correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 17 de junho de 2024.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Superintendência Municipal de Administração da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecinco Martins Carvalho

Superintendente Municipal de Administração

### Licitações e Contratos

### Dispensas - Aviso de Abertura

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA/SP AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 052/2024 PROCESSO Nº 087/2024

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MINI PORTAS PALETES PARA DEPÓSITOS DA DIRETORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

**TIPO:** MENOR PREÇO GLOBAL.

**PRAZO PARA ENVIO DE PROPOSTAS ADICIONAIS:  
DATA E HORÁRIO DE INÍCIO DO RECEBIMENTO:**

Dia 10 de Junho de 2024, às 08h.

**DATA E HORÁRIO DE FIM DO RECEBIMENTO:** Dia 24 de Junho de 2024, às 17h;

**LOCAL DE ENTREGA DAS PROPOSTAS:** Praça José Augusto Perotta, s/n, nesta cidade e comarca de Borborema, Estado de São Paulo, diretamente na Diretoria de Compras ou ainda, poderá ser enviada devidamente



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 10 de 22

assinada e digitalizada para o e-mail: [comprascotacoes@borborema.sp.gov.br](mailto:comprascotacoes@borborema.sp.gov.br) devendo ser requisitada a confirmação de recebimento.

**INSTRUMENTO DE CONVOCAÇÃO COMPLETO:** estará à disposição dos interessados no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Borborema-SP, situada na Praça José Augusto Perotta, s/n, nesta cidade e comarca de Borborema, no horário das 08h30min às 11h30min e das 13h às 16h, ou poderá ser retirado diretamente no site [www.borborema.sp.gov.br](http://www.borborema.sp.gov.br), menu publicações, submenu licitações, aba Dispensas de Licitações - Lei Federal nº 14.133/2021 - **Borborema, 19 de Junho de 2024**. Vladimir Antonio Adabo - Prefeito Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA/SP**  
**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 053/2024**  
**PROCESSO Nº 088/2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRATAMENTO ENDODÔNTICO JUNTO AO CENTRO MUNICIPAL DE ODONTOLOGIA, VISANDO FINANCIAMENTO DE AÇÕES E SERVIÇOS PARA ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE DOS PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

**TIPO:** MENOR PREÇO UNITÁRIO.

**PRAZO PARA ENVIO DE PROPOSTAS ADICIONAIS:**  
**DATA E HORÁRIO DE INÍCIO DO RECEBIMENTO:**

**Dia 20 de Junho de 2024, às 08h.**

**DATA E HORÁRIO DE FIM DO RECEBIMENTO:** **Dia 24 de Junho de 2024, às 17h;**

**LOCAL DE ENTREGA DAS PROPOSTAS:** Praça José Augusto Perotta, s/n, nesta cidade e comarca de Borborema, Estado de São Paulo, diretamente na Diretoria de Compras ou ainda, poderá ser enviada devidamente assinada e digitalizada para o e-mail: [comprascotacoes@borborema.sp.gov.br](mailto:comprascotacoes@borborema.sp.gov.br) devendo ser requisitada a confirmação de recebimento.

**INSTRUMENTO DE CONVOCAÇÃO COMPLETO:** estará à disposição dos interessados no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Borborema-SP, situada na Praça José Augusto Perotta, s/n, nesta cidade e comarca de Borborema, no horário das 08h30min às 11h30min e das 13h às 16h, ou poderá ser retirado diretamente no site [www.borborema.sp.gov.br](http://www.borborema.sp.gov.br), menu publicações, submenu licitações, aba Dispensas de Licitações - Lei Federal nº 14.133/2021 - **Borborema, 19 de Junho de 2024**. Vladimir Antonio Adabo - Prefeito Municipal.

### Homologação / Adjucação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA**  
**DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL EM 19/06/2024**

HOMOLOGO E ADJUDICO o Processo Licitatório nº 060/2024, Modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2024, pelo critério menor preço por item, fundamentado pelo inciso IV do artigo 71 da Lei nº 14.133/21, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA

DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, VISANDO A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E FORNECIMENTO DE CHÁS EM DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP, em conformidade com as características e quantidades especificadas no termo de referência (Anexo I) do edital, em favor das empresas: VIDABRAS - COMERCIAL DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 15.403.734/0001-99 vencedora do item: 1 no valor total aproximado de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais); NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 08.528.442/0001-17 vencedora dos itens: 4, 5, 7, 9 e 10 no valor total aproximado de R\$ 26.583,00 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e três reais); ETL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.428.788/0001-55 vencedora dos itens: 3 e 6 no valor total aproximado de R\$ 31.495,00 (trinta e um mil e quatrocentos e noventa e cinco reais); 34.168.174 FLAVIA DE BARROS ARNOLDI RODRIGUES, inscrita no CNPJ sob o número 34.168.174/0001-80 vencedora dos itens: 8 e 15 no valor total aproximado de R\$ 9.283,00 (nove mil e duzentos e oitenta e três reais); ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 07.612.306/0001-48 vencedora do item: 2 no valor total aproximado de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) e SUPRIFOOD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 10.772.715/0001-16 vencedora dos itens: 12, 13 e 14 no valor total aproximado de R\$ 136.740,00 (cento e trinta e seis mil e setecentos e quarenta reais). Perfazendo um total aproximado de R\$ 334.101,00 (trezentos e trinta e quatro mil cento e um reais). O item 11 foi declarado FRACASSADO.- Prefeitura Municipal de Borborema, 19 de Junho de 2024. Vladimir Antonio Adabo - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA**  
**DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL EM 19/06/2024**

HOMOLOGO E ADJUDICO o Processo Licitatório nº 066/2024, Modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2024, pelo critério menor preço por item, fundamentado pelo inciso IV do artigo 71 da Lei nº 14.133/21, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS (CONJUNTO DE OPERAÇÕES FARMACOTÉCNICAS PARA USO HUMANO), DE ACORDO COM A RDC 67 DE 08 OUTUBRO DE 2007, VISANDO ATENDER PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP, em conformidade com as características e quantidades especificadas no termo de referência (Anexo I) do edital, em favor das empresas: DROGARIA DESCONTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 67.535.377/0001-16 vencedora dos itens: 1, 2, 4, 6, 8, 11, 13, 15, 31, 32, 37 e 42 no valor total estimado de R\$ 11.551,56 (onze mil e quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e SUBSTÂNCIA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 06.039.829/0001-84 vencedora dos itens: 3, 5, 7,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 11 de 22

9, 10, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40 e 41 no valor total estimado de R\$ 26.152,56 (vinte e seis mil e cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Perfazendo um total estimado de R\$ 37.704,12 (trinta e sete mil e setecentos e quatro reais e doze centavos), O item 25 foi declarado Deserto. - Prefeitura Municipal de Borborema, 19 de Junho de 2024. Vladimir Antonio Adabo - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

### Terceiro Setor

### Extrato - Termo Aditivo

#### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Termo Aditivo nº 2 ao Termo de Colaboração no 03/2024. Concedente: Município de Borborema, CNPJ nº 46.737.219/0001-79. Convenente: **PROJETO CRIANÇA FELIZ - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE**, CNPJ nº 02.481.654/0001-00. Objeto: redefine os valores provenientes da necessidade de ampliação de meta de atendimento no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), referente ao atendimento de crianças/adolescentes em situação de risco ou violação de direitos. Assim, o valor total passa a ser de até R\$ 277.200,00 (duzentos e setenta e sete mil e duzentos reais). Data da assinatura: 19 de junho de 2024. Borborema/SP, 19 de junho de 2024. Publique-se. Vladimir Antonio Adabo - Prefeito Municipal.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 12 de 22

### Outros Atos

#### Prefeitura Municipal de BORBOREMA-SP Apresenta

#### I CONCURSO MUNICIPAL DE CARTAZES SOBRE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS REGULAMENTO

##### CAPÍTULO I - DO OBJETO

**Art. 1º,** A prefeitura de Borborema, por intermédio da Superintendência de Assistência Social com a finalidade de incentivar a reflexão e a discussão sobre a questão das drogas no ambiente escolar, estabelece as normas para realização e participação no **I Concurso Municipal sobre Prevenção ao uso de drogas.**

##### CAPÍTULO II – CATEGORIA CARTAZES

**Art. 2º** Os cartazes deverão abordar o tema  
“**O Papel da Família na Prevenção do Uso de Drogas**”.

##### CAPÍTULO III - DAS CATEGORIAS

**Art. 3º** Os participantes poderão concorrer em apenas uma das seguintes categorias:

- I - 5º 6º e 7º ano do Ensino Fundamental II
- II - 8º ao 9º ano do Ensino Fundamental II

**Parágrafo único.** O participante deverá inscrever-se em apenas uma das categorias, sob pena de desclassificação.

##### CAPÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO

**Art. 4º** Poderão participar os alunos devidamente matriculados nos anos/séries iniciais e finais do Ensino Fundamental Regular de escolas públicas e privadas do município.

**Parágrafo único.** Alunos com necessidades educacionais especiais deverão concorrer pela escola regular na qual estejam matriculados.

**Art. 5º** Só poderão participar do concurso os alunos de Escolas de Ensino Regular, pública e privada, cadastradas no Censo Escolar/INEP/.

§ 1º Os professores deverão incentivar a participação dos alunos com necessidades educacionais especiais incluídos na rede regular de ensino.

§ 2º As escolas de ensino especial deverão inscrever seus alunos de acordo com as categorias definidas no art. 3º deste regulamento.

**Art. 6º** Cada escola só poderá enviar **3 (TRÊS)** trabalhos por categoria para classificação final e mais 2 para exposição no total de 5 trabalhos. (itens de I a IV, Art.3º, Cap.III), sob pena de desclassificação.

**Art. 7º** O trabalho deverá ser produzido por apenas um aluno, que deverá estar matriculado regularmente no ano/série em que estiver concorrendo.

**Art. 8º** Cada cartaz enviado deverá ter o nome do professor regente da turma, que, obrigatoriamente, deverá ser o responsável pelo trabalho escolhido para participar do concurso.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 13 de 22

**Art. 9º** Não serão aceitos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Educação de Jovens e Adultos – EJA.

### CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO E DOS PRAZOS

**Art. 10.** Para inscrição no concurso, o professor responsável deverá encaminhar o cartaz com a **Ficha de Inscrição do aluno** preenchida e com a **Declaração de Matrícula** coladas no verso, para:

#### **Superintendência Municipal de Assistência Social de Borborema-SP I CONCURSO MUNICIPAL SOBRE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS CATEGORIA -CARTAZES**

**Parágrafo único.** No caso das escolas que não tiverem acesso à Ficha de Inscrição impressa, os cartazes deverão, obrigatoriamente, conter no verso a **Declaração de Matrícula e a transcrição** dos dados abaixo, sem abreviações:

- Nome completo do aluno, idade, categoria (ano/série que está cursando), telefone, endereço completo com CEP, cidade, Unidade da Federação (UF);
- Nome completo da escola, endereço completo (cidade, UF, CEP), telefone e e-mail (quando houver) da escola, número de cadastro da escola no INEP;
- Nome completo do(a) professor(a) regente da turma, responsável pelo trabalho.

**Art. 11.** Serão aceitos somente os cartazes entregues ou com a data de postagem até o dia **28 de JUNHO de 2024**.

§ 1º Os cartazes que não chegarem até a data de início dos trabalhos da comissão julgadora, não serão avaliados.

§ 2º Não serão aceitas as inscrições que forem enviadas após a data válida para a inscrição (Art. 11), estampada pelo serviço de postagem.

§ 3º Não serão aceitas as inscrições que não atendam aos requisitos deste regulamento.

§ 4º O regulamento e a ficha de inscrição estarão disponíveis para todas as escolas via e-mail.

**Art. 12.** A comissão organizadora não se responsabiliza pelos trabalhos que forem danificados ou extraviados durante o transporte, cabendo ao concorrente assumir a responsabilidade pela segurança e integridade do trabalho enviado.

**Parágrafo único.** Os cartazes elaborados em material defeituoso, que não permitam a avaliação da comissão julgadora, serão previamente desclassificados durante o processo de triagem.

**Art. 13.** As inscrições que apresentarem dados incorretos, incompletos ou inverídicos serão automaticamente eliminadas durante o processo de triagem.

**Art. 14.** As despesas com entrega e postagem do cartaz correrão às custas do concorrente, não cabendo ressarcimento de quaisquer despesas por parte da comissão organizadora.

**Art. 15.** É vedada a inscrição de participantes:

I - que tenham vínculos familiares consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau com servidores da secretaria de Assistência social.;

II – que tenham vínculos familiares consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau com pessoas que estejam prestando serviço à secretaria de Assistência social



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 14 de 22

- III - que tenham vínculos familiares consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau com membros da Comissão Julgadora;
- IV - que tenham vínculos familiares consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, com membros de órgãos parceiros e apoiadores do concurso.

### CAPÍTULO VI - DAS ESPECIFICAÇÕES

**Art. 16.** Os cartazes deverão ser produzidos em cartolina ou papel cartão, preferencialmente na cor branca, no tamanho 66 x 50 cm.

### CAPÍTULO VII - DA AVALIAÇÃO

**Art. 17.** A avaliação dos cartazes será feita por uma comissão julgadora coordenada pela Superintendência de Assistência Social e formada por profissionais especializados e nomeados, sem ônus. Os trabalhos classificados serão expostos na internet no site da prefeitura municipal, serão escolhidos por meio de voto na plataforma do google meet, sendo o mais votado, considerado vencedor.

**Art. 18.** A comissão julgadora homologará a triagem feita pela equipe técnica, avaliará e elegerá os melhores trabalhos, conforme os seguintes critérios de avaliação:

- I - Criatividade e originalidade do trabalho;
- II - Consonância com o tema definido no art.2º e com a Política Nacional sobre Drogas;
- III - Coerência entre produção do trabalho e a faixa etária do (a) aluno(a);
- IV - Expressão da cultura local;
- V - Boa apresentação;
- VI - Impacto visual.

**Art. 19. ATENÇÃO - Serão desclassificados** os cartazes que:

- I - Apresentarem rasuras ou defeitos;
- II - Reproduzirem os símbolos nacionais (bandeira, selo, armas);
- III- Reproduzirem logomarcas governamentais;
- IV- Utilizarem imagens registradas;
- V - Utilizarem imagens de cartazes de concursos anteriores;
- VI - Utilizarem desenhos de natureza apelativa (caveiras, caixões, cemitérios, pessoas fazendo uso de drogas, armas) e/ou imagens violentas;
- VII - Apresentarem colagens diversas de materiais e/ou acessórios, como por exemplo, babados, impressos, recortes, texturas, etc.;
- VIII - Apresentarem carimbos e outros elementos não produzidos pelo aluno;
- IX - Contenham nomes, menções a empresas, instituições e projetos existentes;
- X - Apresentarem qualquer tipo de identificação do concorrente na frente da cartolina;
- XI - Forem apresentados fora do prazo de postagem definida no Art 11;
- XII - Não chegarem em tempo hábil na secretaria de Assistência social para o julgamento.

**Parágrafo único.** Cada escola poderá enviar apenas 3 (três) trabalhos por cada categoria para classificação e 2 para exposição(**itens de I a IV, BArt.3º, Cap. III**).

**Art. 20.** Serão desclassificados os trabalhos encaminhados por Instituições que não sejam de Ensino Regular e que não estejam cadastradas no Censo Escolar/INEP/.

### CAPÍTULO VIII - DOS RESULTADOS

**Art. 21.** Os resultados serão comunicados por meio de ofício, telefone ou correio eletrônico apenas à Escola, ao professor e ao responsável legal pelo aluno vencedor de cada uma das categorias deste concurso.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 15 de 22

### CAPÍTULO IX - DA PREMIAÇÃO

**Art. 22.** A solenidade de entrega dos prêmios será realizada durante período determinado pela instituição organizadora. Sendo convidados turmas dos alunos vencedores e seus respectivos familiares.

**Art. 23.** Serão premiados os alunos vencedores em 1º, 2º e 3º lugares de cada categoria: 1º colocado de cada ano de ensino 2º e 3º colocado – prêmios e medalha.

**Parágrafo único.** Em caso de não haver cartaz que esteja em consonância com a Política Nacional sobre Drogas e que não atenda aos requisitos e critérios de avaliação deste regulamento, não haverá premiação para a categoria correspondente.

### CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** O ato de inscrição neste concurso implica no total conhecimento e aceitação de todos os itens deste regulamento, bem como na cessão de uso e dos direitos autorais dos cartazes a Superintendência de Assistência Social, sem qualquer tipo de ônus, tendo em vista o objetivo do concurso.

**Art. 25.** É de responsabilidade do professor que orientou o trabalho do aluno concorrente e/ou do seu responsável legal acompanhar as comunicações oficiais, referentes a este concurso.

**Art. 26.** A Superintendência de Assistência Social reserva-se o direito de divulgação dos cartazes, bem como a cessão de uso dos trabalhos a terceiros, sem qualquer tipo de ônus e sem a necessidade de notificação aos participantes vencedores, assegurada a divulgação da autoria e o reconhecimento dos devidos créditos na forma do Art. 29 e seus incisos da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

§ 1º O objeto da presente cessão são todos os cartazes concorrentes aos prêmios do I Concurso Municipal de Cartazes, independentemente da classificação obtida.

**Art. 27.** O responsável legal do aluno vencedor de cada categoria deverá assinar termo de cessão de uso e dos direitos autorais dos cartazes à diretoria.

**Art. 28.** Os responsáveis legais dos participantes declaram que os trabalhos inscritos no I Concurso Municipal de Cartazes não infringem direitos de terceiros, não incorrem em plágio, com reprodução total ou parcial, responsabilizando-se, na esfera cível e penal, pelo descumprimento das normas constantes deste regulamento.

**Art. 29.** Os trabalhos enviados não serão devolvidos.

**Art. 30.** Os trabalhos vencedores serão de guarda permanente podendo ser usados em exposições e campanhas publicitárias da prefeitura.

**Parágrafo único.** Os trabalhos não vencedores serão mantidos até a homologação do concurso e, encaminhados para eliminação após um ano, contado da data de homologação.

**Art. 31 -** Os casos não previstos nesse regulamento serão resolvidos por Comissão designada pela Superintendência de Assistência Social

**Art. 32 -** Das decisões da comissão julgadora não caberão recursos.

Borborema, junho de 2024

### ANEXO

#### FICHA DE INSCRIÇÃO

#### I Concurso Municipal de Cartazes sobre Prevenção ao Uso de Drogas Borborema-SP

Nome do Aluno: \_\_\_\_\_

Idade: \_\_\_\_\_ anos.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 16 de 22

Endereço: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

Categorias:

( ) 5º 6º e 7º ano do Ensino Fundamental II

( ) 8º ao 9º ano do Ensino Fundamental II

Nome da escola: \_\_\_\_\_

Qual serie: ( ) 5º ano 6º ano ( ) 7º ao ( ) ou 8º ( ) 9º ( )

Endereço escola: \_\_\_\_\_

Númerode cadastro da escola no INEP: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_

UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Nome do(a) professor(a) responsável\*: \_\_\_\_\_

**\*O professor responsável deverá ser, obrigatoriamente, o professor regente da turma.**

Os cartazes, com as fichas de inscrição dos alunos preenchidas e com as respectivas declarações de matrícula coladas no verso, deverão ser enviados para:

**I Concurso Municipal de Prevenção ao uso de drogas – Categoria Cartazes**

Superintendência de Assistência Social - Borborema SP



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 17 de 22

### I Concurso Municipal sobre Prevenção ao Uso de Drogas Borborema-SP

#### REGULAMENTO

#### CATEGORIA VÍDEO

##### CAPÍTULO I - DO OBJETO

**Art. 1º** A Superintendência de Assistência Social, com a finalidade de incentivar a reflexão sobre a prevenção ao uso de álcool, crack e outras drogas por meio da linguagem audiovisual, lança o I Concurso Municipal de Vídeo.

##### CAPÍTULO II – CATEGORIA VIDEO - TEMA

**Art. 2º** O vídeo deve abordar o tema

“O Papel da Família na Prevenção do Uso de Drogas”.

##### CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO

**Art. 3º** Os participantes devem ser alunos matriculados no Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano ou do Ensino Médio de escolas públicas e privadas do município. Os participantes deverão inscrever somente um vídeo, sob pena de desclassificação.

**Art. 4º** A autoria/direção do Vídeo poderá ser individual ou grupo, com limite máximo de 3 (três) autores.

**Art. 5º** Só poderão participar do concurso os alunos de Escolas de Ensino Regular, pública e privada, cadastradas no Censo Escolar/INEP/

##### CAPÍTULO IV - DAS CATEGORIAS

**Art. 6º** Os participantes poderão concorrer em apenas uma das seguintes categorias:  
I - Estudantes do **1º ao 3º ano do Ensino Médio** Parágrafo único. O participante deverá inscrever-se em apenas uma das categorias, sob pena de desclassificação.

##### CAPÍTULO V - DAS ESPECIFICAÇÕES

**Art. 7º** O vídeo deve apresentar as seguintes especificações técnicas:  
I - Ser realizado com qualquer equipamento que produza imagens em movimento, tais como câmera de vídeo, câmera de celular e entre outros a critério dos participantes;  
II – A dimensão do vídeo deverá ter no mínimo 640 X 480 pixels.  
III - Ser gravado em mídia DVD, em um dos seguintes formatos: AVI, MPEG, WMV, 3GP. IV – A duração do vídeo deverá ter de 55 a 60 segundos exatos.

**Art. 8º** O vídeo deverá ser inédito, não podendo ser cópia ou adaptação de vídeos já existentes.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 18 de 22

### I Concurso Municipal sobre Prevenção ao Uso de Drogas Borborema-SP

#### CAPÍTULO VI – DA INSCRIÇÃO E DOS PRAZOS

**Art. 9º** A inscrição será efetivada mediante duas possibilidades.

1ª remessa de 01 (um) Vídeo, gravado em mídia de DVD, acompanhado da ficha de inscrição preenchida com letra legível e a declaração de matrícula.

2º Deve ser enviado via whatsapp para CRAS de Borborema 16 99757 0071 acompanhado da ficha de inscrição preenchida com letra legível e a declaração de matrícula

**Art. 10º** O participante deverá escrever no DVD ou na mensagem via whatsapp apenas as seguintes informações:

I – O título do vídeo;

II – As iniciais do(s) nome(s) do(s) concorrente(s);

III – A sigla e nome da escola.

**Art. 11.** Cada participante poderá inscrever apenas 1 (um) trabalho, sob pena de desclassificação.

**Art. 12.** O vídeo deverá ser encaminhado, juntamente com a ficha de inscrição preenchida e a declaração de matrícula para o endereço:

Superintendência de Assistência Social  
I CONCURSO MUNICIPAL DE VÍDEO

**Art. 13.** Será aceito apenas o vídeo com a data de postagem até 23h59 do dia 28 de junho de 2024

§ 1º Os trabalhos enviados que não chegarem em tempo hábil até a data da avaliação da comissão julgadora, não serão avaliados.

§ 2º Não serão aceitas as inscrições que não atendam aos requisitos deste regulamento.

§ 3º O regulamento estará disponível no site prefeitura municipal

**Art. 14.** A ficha de inscrição estará disponível:

I - Em fichas que serão enviadas por e-mail para todas as escolas do município;

**Art. 15.** O comissão organizadora não se responsabiliza pelos trabalhos que forem danificados e/ou extraviados durante o transporte, cabendo ao concorrente assumir a responsabilidade pela segurança e integridade do trabalho enviado.

**Parágrafo único** – O vídeo danificado que não permitir a avaliação da comissão julgadora será previamente desclassificado, durante o processo de triagem.

**Art. 16.** As inscrições que apresentarem dados incorretos, incompletos ou inverídicos serão automaticamente desclassificadas, durante o processo de triagem.

**Art. 17.** É vedada a inscrição de participantes:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 19 de 22

### I Concurso Municipal sobre Prevenção ao Uso de Drogas Borborema-SP

- I - que sejam membros da comissão organizadora e/ou que tenham com eles vínculos familiares consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;
- II – que estejam prestando serviço e/ou que tenham com eles vínculos familiares consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;
- III - que sejam membros da Comissão Julgadora e/ou que tenham com eles vínculos familiares consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;
- IV - que tenham vínculos familiares consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, com membros de órgãos parceiros e apoiadores do concurso.

#### CAPÍTULO VII - DA AVALIAÇÃO

**Art. 18.** A avaliação dos vídeos será feita por uma comissão julgadora coordenada por membros da Superintendência de Assistência Social e formada por profissionais especializados e nomeados, sem ônus. Avaliação digital pela sociedade civil - Os trabalhos classificados serão expostos na internet no site da prefeitura municipal, serão escolhidos por meio de voto na plataforma do google meet, sendo o mais votado, considerado vencedor.

**Art. 19.** A comissão julgadora homologará a triagem feita pela equipe técnica avaliará os trabalhos e elegerá os melhores vídeos, conforme os seguintes critérios de avaliação:

- I - Consonância com o tema definido com a Política Nacional sobre Drogas – PNAD (disponível em [www.obid.senad.gov.br](http://www.obid.senad.gov.br));
- II - Criatividade;
- III – Originalidade;
- IV - Qualidade técnica;
- V - Relevância da mensagem de prevenção;
- VI – Qualidade informativa.

**Parágrafo único.** Em caso de não haver vídeo que esteja em consonância com a Política Nacional sobre Drogas e que não atenda aos requisitos e critérios de avaliação deste regulamento, não haverá premiação para a região correspondente.

#### CAPÍTULO VIII – DOS CRITÉRIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO

**Art. 20.** Serão desclassificados os trabalhos que:

- I – Apresentarem defeitos no DVD ou na gravação e que não permitam avaliação pela Comissão Julgadora;
- II - Utilizarem os símbolos nacionais (bandeira, selo, armas);
- III – Utilizarem logomarcas governamentais;
- IV – Utilizarem imagens registradas;
- V – Utilizarem imagens que identifiquem órgãos ou ações do Governo Federal, Estadual e/ou Municipal;
- VI - Utilizarem imagens de natureza apelativa (caveiras, caixões, cemitérios, pessoas fazendo uso de drogas, armas) e/ou imagens violentas e preconceituosas;
- VII – Apresentarem créditos ou textos que identifiquem os autores, inseridos no vídeo;
- VIII – Forem apresentados fora do prazo de postagem definida no regulamento;
- IX – Trabalhos que não chegarem em tempo hábil no para o julgamento.
- X - Não observarem o disposto nos artigos 3º, 4º e 10º deste regulamento.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 20 de 22

### I Concurso Municipal sobre Prevenção ao Uso de Drogas Borborema-SP

**Parágrafo único** - Não serão aceitos e, por conseguinte, eliminados, os vídeos que já tenham sido publicadas e/ou premiadas em outros concursos.

#### CAPÍTULO IX - DOS RESULTADOS

**Art. 21.** A comissão organizadora publicará os resultados em site da prefeitura após a comissão julgadora concluir o processo de julgamento.

**Art. 22.** Os resultados estarão disponíveis no site da prefeitura municipal a partir do dia 15 de julho de 2024.

**Art. 23.** Os resultados serão comunicados por meio de ofício, telefone ou correio eletrônico apenas a escola e aos vencedores desse concurso e/ou seus responsáveis legais.

#### CAPÍTULO X - DA PREMIAÇÃO

**Art. 24.** A solenidade de entrega dos prêmios será realizada data previamente agendada dia 29 de julho na Câmara Municipal de Borborema encerramento Semana Municipal de Prevenção ao uso de Drogas em local e data a serem estabelecidos pela comissão.

**Art. 25.** Serão premiados os alunos vencedores em 1º, 2º e 3º lugares de cada categoria.

**Art. 26.** No caso dos Vídeos elaborados por mais de um autor a premiação será conferida a apenas um representante do grupo, cabendo ao agraciado a responsabilidade de dividir o prêmio com os demais autores.

#### CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** O ato de inscrição neste concurso corresponde ao envio do Vídeo, de acordo com o Capítulo VI, e implica no total conhecimento e aceitação de todos os itens deste regulamento, bem como na cessão de uso e dos direitos autorais dos trabalhos para comissão, sem qualquer tipo de ônus, tendo em vista os objetivos do concurso.

**Art. 29.** A Superintendência de Assistência Social reserva-se o direito de divulgação e exibição dos vídeos, bem como a cessão de uso dos trabalhos a terceiros, sem qualquer tipo de ônus e sem a necessidade de notificação aos participantes asseguradas a divulgação da autoria e o reconhecimento dos devidos créditos, na forma do Art 29 e seus incisos c/c Art 79, § 1º e 2º ambos da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

**Art. 30.** Os vencedores do concurso deverão assinar termo de cessão de Direitos Autorais e de uso dos vídeos para comissão.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 21 de 22

### I Concurso Municipal sobre Prevenção ao Uso de Drogas Borborema-SP

. Parágrafo único. Nos casos dos vencedores menores de idade, o termo de cessão de Direitos Autorais e de uso dos vídeos deverá ser preenchido e assinado pelo responsável legal

**Art. 31.** Os vencedores deverão conceder para o comissao termo de autorização de uso de imagem de terceiros filmados.

§ 1º Sendo o filmado menor de 18 anos, a autorização deverá ser preenchida e assinada pelo responsável legal.

§ 2º O objeto da presente cessão são todos os vídeos concorrentes aos prêmios do I Concurso Municipal de Vídeo, independentemente da classificação obtida.

**Art. 32 -** Os participantes declaram que os trabalhos inscritos no I Concurso Municipal de Vídeo não infringem direitos de terceiros, não incorrem em plágio com reprodução total ou parcial, responsabilizando-se, na esfera cível e penal, pelo descumprimento das normas constantes deste regulamento.

**Art. 33.** Os casos não previstos nesse regulamento serão resolvidos por Comissão designada.

**Art. 34.** É de responsabilidade do concorrente acompanhar as comunicações oficiais, referentes a este concurso, divulgadas

**Art. 35.** Das decisões da comissão julgadora não caberão recursos.

**Art. 36.** Os trabalhos enviados não serão devolvidos.

**Art. 37.** Os trabalhos vencedores serão de guarda permanente.

**Parágrafo único.** Os trabalhos não vencedores serão mantidos até a homologação do concurso e, encaminhados para eliminação após um ano, contado da data de homologação.

Borborema, junho de 2024.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Quinta-feira, 20 de junho de 2024

Ano IX | Edição nº 1893

Página 22 de 22

### I Concurso Municipal sobre Prevenção ao Uso de Drogas Borborema-SP

#### ANEXO FICHA DE INSCRIÇÃO I CONCURSO MUNICIPAL DE VÍDEO

Título do vídeo: \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_

UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

Categoria: ( ) Ensino Médio (1º ao 3ºano)

Nome da escola: \_\_\_\_\_

Endereço da escola: \_\_\_\_\_

Número de cadastro da escola no

INEP: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_

UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Nome do(a) professor(a) responsável: \_\_\_\_\_

Atesto a veracidade das informações acima prestadas e declaro conhecer e estar de  
acordo com o regulamento do I Concurso Nacional de Vídeo.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) professor(a) responsável



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: d6cb-f9a1-d38d-6933

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Borborema (SP), Edição nº 1893, ano IX, veiculado em 20 de junho de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE BORBOREMA (CNPJ 46737219000179) em 20/06/2024 às 09:30:20 (GMT -03:00).  
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/d6cb-f9a1-d38d-6933>